



DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000579-91.2003.815.0181.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EXEQUENTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra.

EXECUTADO: Ernando Ribeiro da Silva.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1.º-A, CPC.

Configura a prescrição intercorrente quando proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos, podendo ser decretada *ex officio* pelo magistrado.

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. Súmula n.º 314, STJ.

Vistos etc.

Trata-se de **Reexame Oficial** da Sentença de f. 39/41, prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da **Execução Fiscal** ajuizada pela Fazenda Pública Estadual contra **Ernando Ribeiro da Silva**, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, declarando prescrito o crédito tributário, submetendo-a ao duplo grau de jurisdição.

Sem interposição de recurso voluntário, Certidão de f. 42.

A Procuradoria de Justiça, Parecer, f. 48/50, opinou pelo desprovimento do Recurso, ao fundamento de ser aplicável ao caso a Súmula n.º 314, do STJ, que preconiza que findo o prazo de suspensão do processo executivo fiscal, inicia-se a contagem da prescrição quinquenal intercorrente.

É o Relatório.

É firme o entendimento jurisprudencial do STJ, enunciado n.º 314¹, no sentido de que se configura a prescrição intercorrente quando proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos.

¹ Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

No caso dos autos, a suspensão foi determinada em 22 de julho de 2004, f. 27, tendo como termo *a quo* da prescrição a data de 22 de julho de 2005, restando consumada, por conseguinte, em 22 de julho de 2010.

A Sentença que decretou a prescrição intercorrente da dívida data de 17 de fevereiro de 2014, f. 39/41, ou seja, mais de dois anos após sua consumação.

Por isso, **nego seguimento à Remessa Oficial para confirmar a Sentença em todos seus termos, em harmonia com o Parecer Ministerial.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator